



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006604-51.2023.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante SUELI TASSI SPADA, são embargados TIAGO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA, SILVIO DONIZETE TAFULA, SILVANA APARECIDA DE MELO TAFULA, EDUARDO RODRIGUES e ELIDIA FRANCO DE CAMARGO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 30 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1006604-51.2023.8.26.0099/50000

Embargante: Sueli Tassi Spada

Embargados: Tiago Henrique Silva Oliveira, Silvio Donizete Tafula, Silvana

**Aparecida de Melo Tafula, EDUARDO RODRIGUES e Elidia Franco de Camargo
Rodrigues**

Comarca: Bragança Paulista

V. 14310

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022
DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão proferido a páginas 484/489, por meio do qual foi negado provimento ao recurso de Apelação interposto.

A embargante visa a supressão de omissão e a eliminação de contradição.

Intimados, os embargados apresentaram manifestação.

É a síntese do necessário.

VOTO.

Conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, pois a petição inicial, que estabelece os limites da demanda, fundamentou-se na discrepância entre o valor de mercado e o atribuído à cessão, sem ter impugnado a declaração formal de recebimento da quantia previamente ao ato jurídico.

No mais, da leitura dos aclaratórios, verifica-se que a embargante sustenta contradição do julgado com o seu entendimento pessoal, segundo o qual os documentos expressamente analisados pelo órgão colegiado conduziram a conclusão diversa daquela consignada no Acórdão. Isso, entretanto, não autoriza correção nesta sede, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (REsp n. 218.528-EDcl).

Se a recorrente discorda da conclusão adotada pelo órgão julgador, deve buscar sua reforma pela via adequada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, persistindo o Acórdão tal como lançado.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora